



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079699-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, é apelado FABIO REIMBERG DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação: 1079699-80.2024.8.26.0002

Apelante: Postalis Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Apelado: Fabio Reimberg de Siqueira

Comarca: São Paulo

Voto nº 9793

Apelação Cível. Ação Monitória. Determinada emenda da inicial para juntada de documentação que comprovasse a regularidade do pedido, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Não cumprimento. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido.

POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, interpõe recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em sua defesa, o apelante sustenta que a presente ação foi devidamente instruída, sem qualquer indício de irregularidade. Pugna, pois, pela

anulação da sentença e o regular processamento da ação.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso de fls. 172/186, pois presentes os requisitos legais.

Determinada a emenda da petição inicial nos seguintes termos (fls. 132):

Vistos.

Numa análise acurada, constato que não se trata de pretensão "monitória", mas sim "executiva". Ocorre que o contrato que embasa a pretensão - fls.14/16 e 20 – não expressa crédito líquido e certo, sequer assinado, a depender da prova da prestação do serviço contratado. E, bem por isso, não se qualifica como título executivo, necessitando de prova da liquidez e a certeza do crédito.

Em que pese a alegação do autor, de que é uma sociedade sem fins lucrativos, nota-se que se trata de renomada instituição e que cobra pelos serviços prestados em caráter particular, tratando-se de pessoa jurídica notoriamente solvente, de modo que não faz jus ao benefício da gratuidade, o qual resta INDEFERIDO.

Portanto, assino prazo de cinco dias para emenda da petição inicial, de modo a que se converta à via ordinária de cobrança, e que se recolha as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte deixou de cumprir essa determinação, o que gerou a extinção do feito sem

resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo *a quo*, para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, chamou o feito à ordem e decidiu (fl. 146):

Determinada a emenda da inicial, para adequar a ação à cobrança, posto que os documentos não expressam crédito líquido e certo, pois sequer assinados, a parte autora alegou que os documentos de fls. 14/16 e 20 estão assinados eletronicamente.

É o breve relatório.

DECIDO.

A hipótese é de extinção do processo em virtude da inépcia da petição inicial.

A parte autora almeja a constituição do título executivo judicial. No entanto, em que pese sua alegação de que os documentos foram assinados de forma eletrônica mediante utilização de senha e validação por token, temos que o Contrato de Abertura de Crédito, fls.14/16, não possui qualquer assinatura.

Diante do exposto, a petição inicial comporta indeferimento, porquanto inepta (art. 330, I, do CPC), razão pela qual resta apenas a extinção do processo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da inépcia da inicial.

A parte deixou de cumprir essa determinação, o que gerou a extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese as alegações do apelante, não há como se acolher seu pedido recursal.

Isso porque, como bem colocado na

r. sentença, a apelante deixou de cumprir as determinações do Juízo que visaram a coibição do ajuizamento de demandas abusivas, nos termos do Comunicado da Corregedoria de Justiça deste Tribunal - CGJ 2.432/2019, que recomenda maior cautela em hipóteses similares a dos autos.

Ressalte-se que a decisão foi clara ao dispor que, não apresentados os documentos e informações, o feito seria extinto sem resolução do mérito.

Logo, como tais medidas servem como meio de se assegurar a devida prestação judicial, correta a extinção do feito como determinada pelo Juízo de origem, vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes desse Tribunal:

Ação de revisão contratual e restituição de valores - extinção do feito sem apreciação do mérito - determinação de juntada de procuração com especificação do objeto da outorga de poderes - providência que encontra amparo no art. 654, §1º do Código Civil - suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário - Comunicado CG 02/2017 - recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) - determinação amparada, ainda, no poder-dever do juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça - art. 139,III do Código de Processo Civil - extinção do feito, sem resolução do mérito, acertadamente decretada - sentença mantida - recurso improvido (Apelação nº

1017360-29.2023.8.26.0032, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Coutinho de Arruda, j. 22.07.2024).

Declaratória com pedidos de danos materiais e morais Negativa de contratação de empréstimo consignado Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, comprovante atualizado de endereço, indicação de número telefônico e e-mail da autora, além do comparecimento pessoal da autora para declarar sua vontade inequívoca sobre a propositura da ação, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal Descumprimento Indeferimento da inicial como consequência jurídica Inteligência do art. 321, §único c.c. art. 485, I, do CPC Precedentes Recurso negado. Fixação de multa com base no art. 1.026, §2º, do CPC, por considerar protelatórios os embargos declaratórios opostos pela autora da decisão determinando a emenda da inicial - Cabimento Embargos com patente intuito protelatório, violando os princípios da celeridade e lealdade processual (art. 1.026, §2º, do CPC). Multa mantida. Recurso negado (Apelação nº 1006751-76.2023.8.26.0358, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Francisco Giaquinto, j. 18.07.2024).

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO